



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA
PARECER n. 00166/2022/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU

NUP: 23034.035045/2021-46

INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

CONSULTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO. VIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO PREÇO E CONDIÇÕES AJUSTADAS. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N. 19, DE 01 DE ABRIL DE 2009. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE JURÍDICO FORMAL. RESSALVAS.

Senhor Coordenador-Geral,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Administração que tem por objetivo a análise e manifestação da Procuradoria Federal deste FNDE quanto à possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços sob nº 1/2022, decorrente do Pregão nº 02/2022, firmada com a Empresa CIFERAL INDUSTRIA DE ÔNIBUS LTDA., CNPJ: 30.314.561/0006-30, que tem como objeto "o registro de preços com vistas à futura e eventual aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de **Ônibus Rural Escolar (ORE)**, em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, anexo I do edital de Pregão nº 02/2022". Referida ARP corresponde ao item "2" do edital, **Ônibus Rural Escolar - ORE 1 (4x4)**.

2. Dentre os documentos juntados aos autos, cito aqueles indicados na Nota Técnica Nº 3293045/2022/COACE/CGPTE/DIRAE (SEI 3293045), além dos seguintes:

- o Carta empresa solicitando prorrogação da ARP (SEI 3292969);
- o Relatório controle de saldo de atas Pregão 02-2022 (SEI 3293031);
- o Pesquisa de Preços ORE 1 (4X4) (SEI 3293545);
- o Despacho Dirad (SEI 3294615);
- o Ata de Registro de Preços (SEI 3295148);
- o Termo de ciência e responsabilidade (SEI 3295151);
- o Informação 4394 (SEI 3297394);
- o Nota Técnica Corpq (SEI 3295518);
- o Despacho Corpq (SEI 3297675);
- o Despacho Cgcom (SEI 3297828).

3. Em seguida, e nos termos do art. 10 da Lei n. 10.480/2002, os autos foram encaminhados à PF-FNDE para análise e manifestação. Registre-se que o processo foi encaminhado em formato eletrônico, nos termos do Decreto n. 8.539/2015.

4. É o breve relatório. Há pedido de **urgência**, com prazo exíguo (apenas 03 dias) para manifestação (SEI 3299431), fato que afeta consideravelmente a análise detida das manifestações consultivas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Considerações Iniciais

5. Inicialmente, destaque-se que a análise desta Procuradoria circunscreve-se apenas aos **aspectos estritamente jurídicos** envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos de natureza técnico-administrativa, ou econômico-financeira e eventuais cálculos elaborados, nem no juízo de oportunidade e conveniência quanto à celebração do ato administrativo, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 10.480/02 c/c art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993. Nesse sentido, o Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas, estabelece os limites da análise jurídica, nos seguintes termos:

MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS – BPC Nº 07.

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Fonte

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório.

A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato.

A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

6. Ademais, a atividade de consultoria e assessoramento limita-se ao controle de legalidade do ato administrativo, nos termos do art. 10, §1º, da Lei n. 10.480/02 c / c art. 11, inc. V, da Lei Complementar n. 73/93, *in verbis* :

Lei n. 10.480/02

Art. 10.

(...)

§ 1º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

LC n. 73/93

Art. 11 . Às Consultorias Jurídicas, os órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, competem, especialmente:

(...)

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e aqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua associação jurídica.

7. Por controle de legalidade, deve-se entender a regularidade jurídico-formal do procedimento (formalização e instrução do processo e observância do devido processo legal) e a possibilidade jurídica quanto aos efeitos do ato proposto pela Administração Pública.

8. No caso, trata-se de processo eletrônico, conforme autoriza o Decreto n. 8.539/15, operacionalizado pelo Sistema Eletrônico de Informação - SEI, objeto da Portaria Conjunta TRF4/MPOG n. 003/14.

II.2 Do objeto da consulta

9. A unidade consulente, por meio Nota Técnica Nº 3295518/2022/CORPQ/CGCOM/DIRAD (SEI 3295518), informa que:

NOTA TÉCNICA Nº 3295518/2022/CORPQ/CGCOM/DIRAD

"(...)

4. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Inicialmente cumpre destacar que a possibilidade de prorrogação da validade de Ata de Registro de Preços está disposta no [DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013](#) Vejamos:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, **incluídas eventuais prorrogações**, conforme o [inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

(...)

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

4.2 Cumpre destacar que, conforme § 4º do art. 12 do Decreto 7892/13, os contratos decorrentes de registro de preços somente podem ser assinados dentro da validade da Ata de Registro de Preços. Isso vai ao encontro da preocupação manifestada pelo Programa Caminho da Escola, que afirma que a assinatura dos contratos ainda está em andamento e que a prorrogação da vigência da ARP permitiria que a assinatura dos contratos em consonância com o art. supracitado. Vejamos:

Nesse contexto, observa-se que o objeto da Ata ainda se **encontra em fase de execução, estando, no momento, em fase de formalização de contratos com os órgãos participantes**, e também a existência de saldos de veículos **com disponibilidade para novas adesões**.

*Além dessa situação, **verifica-se a existência de termos de compromissos firmados no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR) para o Programa Caminho da Escola, em situação de reprogramação de itens e de assinatura de contratos**, e processos ainda sem acompanhamento, faltando registro de contratos firmados, recebimentos e notas fiscais, para realização de desembolso financeiro pelo FNDE.*(grifamos)

(...)

Nesta esteira, após análise, considerando a coerência da proposição, com a prorrogação igual ao período da Ata, que a validade do registro não será superior a um ano, e que não haverá acréscimo nos quantitativos e alteração no valor fixado no instrumento, conforme o disposto no item 5.1 da Ata de Registro de Preço nº 1/2022, bem como as previsões do art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Decreto 7.892/13, **esta Coordenação considera adequada a prorrogação de prazo por mais 6 (seis) meses para que a Empresa e os órgãos participantes tenham tempo hábil para finalizar a execução das ações e cumprir com o objeto pactuado, especialmente da assinatura dos contratos no prazo de validade da ata de registro de preços.**(grifamos)

4.3 Coerente com a legislação, o texto da Ata de Registro de Preços 01/2022 prevê a possibilidade de prorrogação. vejamos:

5. VALIDADE DA ATA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 6 (seis) meses, a partir da sua assinatura **prorrogáveis por período não superior a um ano**, contados da sua assinatura, conforme estabelecido no art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93

4.4 Neste sentido, a prorrogação solicitada tanto é contemplada na legislação que rege o certame quanto no texto da Ata de Registro de Preços 1/2022.

4.5 Convém destacar que no estudo preliminar (2828113) realizado pela área de planejamento menciona que:

8.2. Considerando que essa licitação é imprescindível para não haver descontinuidade de atendimento com os veículos tipos de Ônibus Rural Escolar (ORE), aos órgãos federativos participantes do RPN; que houve a utilização total, com esgotamento do saldo de 5.700 veículos, disponibilizados pelas Atas de Registros de Preços nº 10, 11 e 13/2021, resultante do Pregão Eletrônico nº 6/2021; que a atual capacidade de fabricação do mercado é precária, nesse momento de pandemia e crise em que passa o País e, por fim a mudança, para o ano de 2023, do sistema Euro 5 para o Euro 6, de que trata as novas exigências para Fase P8 do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, no controle das emissões de gases poluentes e de ruído para veículos automotores pesados novos de uso rodoviário, estabelecidos pela Resolução CONAMA Nº 490 de 16/11/2018, que ensejará mudanças complexas para a fabricação dos ônibus escolares, obrigatórias para comercialização de veículos movidos a diesel, se propõe um Registro de Preços Nacional por 6(seis) meses, com a licitação para a metade do quantitativo levantado.(grifamos)

4.6 Embora pontuado no estudo preliminar (2828113), a mudança do sistema Euro 5 para o Euro 6 não foi mencionada no documento que requer a prorrogação (3292969) ou na análise da área demandante (3293045), restando dúvidas sobre o compromisso (ou não) do fornecedor com a adaptação imposta pela legislação. Preliminarmente, a área de Controle de Qualidade foi instada (3295146) a analisar previamente as implicações de eventual prorrogação do registro de preços em relação ao protótipo aprovado (Processo 23034.013298/2022-40) na 1ª fase do controle de qualidade. A informações trazidas pelo Controle de Qualidade estão dispostas a seguir.

(...)"

10. Portanto, a área demandante manifestou-se favoravelmente à prorrogação da ata de registro de preços. No entanto, a mesma Nota Técnica elenca questionamentos técnicos sobre novo protocolo de emissões de gases e ruídos para veículos automotores pesados novos, cuja resolução que o disciplina repercutiria reflexamente nas condições de contratação estabelecidas.

11. Sem qualquer consulta prévia à empresa que firmou a ata de registro de preços acerca das dúvidas técnicas subjacentes suscitadas e relacionadas ao futuro fornecimento de acordo com o novo protocolo técnico trazido pela citada Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Resolução CONAMA nº 490, de 16/11/2018) e referente a norma P-8 (que especifica limites máximos de emissão para gases de escapamento, partículas e ruído), a Administração envia diretamente para a Procuradoria uma série de questões envolvendo o tema regulamentar específico, com reflexos, a apenas 03 (três) dias do encerramento da vigência da ata, cujas respostas dependem, basicamente e como premissa, justamente de pronunciamento prévio do fornecedor.

12. Ora, a oitiva da empresa registrada seria imprescindível pelo compromisso de fornecimento pactuado e pelo fato de que o assunto (medida de ordem geral) já era de conhecimento dos envolvidos, tanto que citado no estudo técnico preliminar (SEI 2828113) como razão para recomendar a vigência da ARP, inicialmente, por 6 (seis) meses. Assim, para que haja segurança jurídica nas respostas, necessária a oitiva prévia da empresa fornecedora sobre o cumprimento, introdução e aplicabilidade da norma P-8 (equivalente à Euro VI) em seu parque de produção e comercialização, sob pena de se ficar no campo das ilações e suposições.

13. A norma P-8 especifica limites máximos de emissão para gases de escapamento, partículas e ruído, bem como requisitos de durabilidade, sistemas de diagnóstico de bordo (OBD) e testes em uso, entre outras disposições. Ela equivale à norma Euro VI e vai alinhar a regulamentação para veículos pesados do Brasil à da União Europeia. A adoção da P-8 no país segue avanços semelhantes de outros importantes mercados de veículos, notadamente a Índia, a China e o México. Após a implementação de cada uma dessas normas, entre 2020 e 2023, estima-se que 70% dos novos veículos pesados a diesel em todo o mundo atenderão a padrões equivalentes aos da Euro VI, em comparação com 40% dos novos veículos pesados em 2018.^[1]

14. Com efeito, a introdução da norma P-8 no Brasil busca trazer extensos benefícios para o controle de emissões prejudiciais por veículos pesados e a redução dos impactos associados na qualidade do ar e na saúde pública.

15. E o CONAMA estabeleceu a norma PROCONVE P-8 em 16 de novembro de 2018 (Resolução 490/2018), sendo que ela entrou em vigor para as homologações de novos modelos de veículos em 1º de janeiro de 2022 e para todas as vendas de novos veículos e registros em 1º de janeiro de 2023, sendo facultada a certificação voluntária antecipada.

16. Portanto, o normativo já era de conhecimento da empresa fornecedora quando participou do certame licitatório, aplicando-se a nova norma para todas as novas vendas e registros em 1º de janeiro de 2023. Para obter a certificação P-8, os fabricantes devem seguir as exigências legais. A responsabilidade é extracontratual.

17. Malgrado a falta de oitiva da empresa a respeito do fato, a partir das manifestações das áreas administrativas, a matéria foi submetida a essa Procuradoria, por meio do Despacho CGCOM nº 3297828/2022, para análise sobre o 1º termo aditivo à ata de registro de preços 1/2022 (SEI 3297828).

18. Feitas estas considerações preliminares, a manifestação jurídica, diante da instrução processual levada a cabo, se limitará a analisar, face ao exíguo prazo e ante os termos do despacho de encaminhamento, a possibilidade de prorrogação da ata e a adequação jurídico-formal do termo aditivo enviado.

19. Neste contexto, o sistema de registro de preços, utilizado para aquisições corriqueiras de bens padronizados e até mesmo serviços, possibilita ao Poder Público contornar os custos indiretos da realização de uma licitação individualizada para contratações frequentes, as restrições orçamentárias e os inconvenientes de procedimentos de urgência. Se ganha em celeridade, por ser desnecessário orçamento prévio para utilização do SRP, já que a Administração pode licitar e aguardar a liberação de recursos, também se ganha em economia, que decorre da realização de um único certame para aquisições reiteradas de produtos semelhantes.

20. A Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002 trataram vagamente sobre o assunto. A Lei nº 8.666/93, em particular, recomenda, no seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração, sempre que possível, sejam processadas pelo sistema

de registro de preços (SRP) e remeteu, em seu § 3º, a disciplina da matéria para o âmbito infralegal, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (Lei nº 8.666/93)

§ 1º O registro de preços será precedido de **ampla pesquisa de mercado**.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

21. O registro de preços, portanto, é o processamento de contratação constituído de cadastro de produtos/serviços e fornecedores, selecionados mediante licitação (que poderá se realizar na modalidade Pregão Eletrônico, quando se tratar de bens e serviços comuns conforme previsto nos artigos 1º e 2º, § 1º da Lei nº 10.520/2002 e artigo 2º, §1º e artigo 4º, § 1º do Decreto nº 5.450/2005) para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitadas as quantidades mínimas e/ou outras condições previstas no edital.

22. Assim, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do sistema de registro de preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da ata de registro de preços para celebração de futuros contratos.

23. A adoção da ata de registro de preços, pois, é uma maneira rápida, eficaz e econômica para aquisição de materiais pela Administração Pública e recomendada por órgãos superiores. Tal instituto surgiu com a ideia de permitir a um órgão o aproveitamento do percurso já trilhado por outro órgão, o qual realizou licitação para obtenção da proposta mais vantajosa, cujos valores já foram impressos na ata de registro de preços.

24. A ata de registro de preços, que se assemelha a um verdadeiro "contrato de adesão", ao qual aderem os participantes da licitação, é suficiente que contenham os dados do edital, do contrato e do termo de referência correlatos, bem como suas minutas devem apresentar: o objeto; a validade temporal dos preços; a utilização da ata; o regime de execução; o pagamento; o reajuste de preços; as obrigações dos contratantes; as sanções administrativas; e as hipóteses de cancelamento da ata.

25. Para a Administração Federal, vige atualmente o Decreto nº 7.892/2013, que cuida, em seu art. 22 e parágrafos, do procedimento de utilização da ata de registro de preços por órgãos e entes não participantes do processo licitatório, assim permitindo a um órgão da Administração acessar a proposta mais vantajosa oferecida a outro órgão e consignada em sua ata de registro de preços.

26. Sabe-se que a Administração, muitas vezes, em virtude de não ter condições de prever de forma precisa suas demandas (quanto e/ou quando), apenas efetua o registro dos preços em ata. Posteriormente, a medida de sua necessidade, efetiva as contratações por intermédio de instrumento contratual adequado, apenas da quantidade que precisar, quantas vezes achar necessário, respeitados os quantitativos máximos delimitados em edital e o prazo de vigência da ata, sem estar, entretanto, obrigada a contratar toda a quantidade licitada, nos termos do art. 15, §4º, da Lei 8.666:

“§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.”

27. Sabe-se que não há uma relação contratual com assinatura da ata de registro de preços, muito menos para com aqueles que constam no eventual cadastro de reserva, anexo à ata. No entanto, todos os envolvidos em tais relações jurídicas ocupam posições específicas, devendo ser leais aos compromissos assumidos, fomentando uma relação assentada na confiança que, por consequência, produz segurança jurídica.

28. Acerca da **prorrogação da Ata**, a Advocacia-Geral da União, buscando dirimir eventuais dúvidas acerca do assunto, editou a Orientação Normativa AGU nº 19, de 1º de abril de 2009 (com redação alterada em 2014), que dita que “o prazo de validade da ata de registro de preços é de no máximo um ano, nos termos do art. 15, §3º, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993, razão pela qual eventual prorrogação da sua vigência, com fundamento no art. 12, caput, do Decreto nº 7.892, de 2013, somente será admitida até o referido limite e desde que devidamente justificada, mediante autorização da autoridade superior e que a proposta continue se mostrando mais vantajosa”. Tal verbete deverá ser integralmente observado, inclusive trazendo aos autos a autorização da autoridade superior.

29. Destarte, a vigência da Ata de Registro de Preços sempre deverá ser observada para a assinatura do contrato ou outro instrumento hábil que dela decorra. Cumpre ressaltar, no entanto, que a vigência dos contratos firmados pelo registro de preços segue as regras estabelecidas no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, não estando vinculada à vigência da Ata de Registro de Preços.

30. No caso concreto, a ata de registro de preços n. 01/2022 (SEI 3295148) foi firmada com validade de 06 (seis) meses,

a teor do consignado em seu item "5" (Validade da Ata), podendo, portanto, ser prorrogada até atingir um ano, a teor do artigo 15, § 3º, inciso III da Lei 8.666/93. Enfim, uma vez aperfeiçoada a ARP, a sua vigência limita-se ao total de um ano.

31. Ainda, fazemos menção ao disposto no artigo 12 do Decreto 7.892/2013:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o [inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no [art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no [art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

32. Com efeito, a vigência da Ata de Registro de preços está amparada na Lei 8.666/93, artigo 15, § 3º, inc. III, em texto reproduzido no Decreto 7.892/2013, em seu artigo 12.

33. Logo, as contratações decorrentes de Ata de Registro de Preços serão válidas se realizadas dentro do prazo de vigência desta, sendo que a execução dos respectivos contratos poderá se estender para além da vigência daquela. Isso porque a partir do momento da contratação, o instrumento de ajuste tem independência em relação à Ata de Registro de Preços, tendo seus prazos e demais condições regulados pela Lei nº 8.666/1993.

34. Lembro que deverão ser observadas as regras de preços registrados e definidos na ata. Destacamos:

6.1 A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

35. A Nota Técnica Nº 3293045/2022/COACE/CGPTE/DIRAE (SEI 3293045), por sua vez, atesta que os preços deverão ser mantidos:

NOTA TÉCNICA Nº 3293045/2022/COACE/CGPTE/DIRAE

"(...)

4.4 Para averiguar a situação do preço fixado na Ata, foi realizada pesquisa de preços no Pannel de Preços do Governo Federal e na Internet. No entanto, foi localizado somente o pregão eletrônico nº 02/2022 do FNDE, realizado no último ano, que ampara essa mesma Ata, não havendo outros preços para confirmar o atual preço da Ata, que deve ser mantido na prorrogação solicitada (Sei nº [3293545](#)).

4.5 Nesta esteira, após análise, considerando a coerência da proposição, com a prorrogação igual ao período da Ata, que a validade do registro não será superior a um ano, e que não haverá acréscimo nos quantitativos e alteração no valor fixado no instrumento, conforme o disposto no item 5.1 da Ata de Registro de Preço nº 1/2022, bem como as previsões do art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Decreto 7.892/13, esta Coordenação considera adequada a prorrogação de prazo por mais 6 (seis) meses para que a Empresa e os órgãos participantes tenham tempo hábil para finalizar a execução das ações e cumprir com o objeto pactuado, especialmente da assinatura dos contratos no prazo de validade da ata de registro de preços.

"(...)"

36. No entanto, recomendamos uma pesquisa de preços mais ampla possível para demonstrar que a proposta continua mais vantajosa, dando efetividade ao princípio da economicidade e cumprimento à citada Orientação Normativa AGU nº 19, de 1º de abril de 2009 (com redação alterada em 2014).

37. Muito embora os preços registrados sejam supostamente estáveis, que muitas vezes apenas a álea extraordinária possa ser arguida para a alteração, e de resultarem de regular certame licitatório, os mesmos devem ser verificados na oportunidade da efetiva contratação, por meio de pesquisa, para se aferir a compatibilidade com os valores praticados no mercado. E, na prorrogação da ata, que seja demonstrada a vantajosidade da proposta, na busca sempre pelo melhor e menor gasto.

38. Além disso, a Lei nº 8.666/93 dispõe em seu artigo 3º sobre os princípios que regem as licitações e contratações no âmbito da Administração Pública, incluindo-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por outro lado, o art. 54 da mesma lei estabelece que os contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Dessa forma, não resta dúvida de que o licitante beneficiário da ata, por ocasião da celebração dos futuros e eventuais contratos que se formarão com base nesta ata, se encontra vinculado e sujeito as condições contidas no instrumento convocatório e na proposta por ele apresentada.

39. Ainda, o fornecedor registrado deverá manter, durante toda a execução da Ata de Registro de Preços e dos contratos dela derivados, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

II.3 Análise prévia da minuta de termo aditivo

40. Quanto à regularidade jurídico-formal da minuta de termo aditivo encaminhada (ARP 01/2022 - SEI 3297828), conclui-se que atende aos pressupostos da lei e estão aptas a produzir efeitos na forma e para os fins versados no parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações. Fazemos, contudo, as seguintes considerações:

a) Renomear a Cláusula Terceira para constar "DA ANÁLISE";

b) Ao tratar da ratificação (Cláusula Quinta) corrigir o número da Ata para 1/2022.

III. CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, com as considerações preliminares dos itens "11/18" e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **opina-se** pela possibilidade da prorrogação da ata de registro de preços para que seu prazo de validade atinja o máximo de um ano, com observância especial das recomendações dos itens "28", "34", "36/37", "39" e "40", com aprovação formal da minuta de termo aditivo à ata de registro de preços nº 1/2022 encaminhada (SEI 3297828).

À consideração superior.

Brasília, 28 de dezembro de 2022.

CARLOS RIVABEN ALBERS
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23034035045202146 e da chave de acesso 5eacfb25

Notas

1. [^] *ATUALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, INTERNATIONAL COUNCIL ON CLEAN TRANSPORTATION, Autores: Josh Miller e Francisco Posada, Fevereiro de 2019*



Documento assinado eletronicamente por CARLOS RIVABEN ALBERS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1065998283 e chave de acesso 5eacfb25 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS RIVABEN ALBERS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-12-2022 16:29. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
